

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

VETO

Nº 4/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA RETOMA PARANÁ (PRP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

VETO

Nº: 4/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021, QUE  
INSTITUI O PROGRAMA RETOMA PARANÁ (PRP) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5100/2021



00100763

OFÍCIO nº

Curitiba, 6 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

VETO PARCIAL Nº 4/2021

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 256/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, instituir o Programa Retoma Paraná (PRP), viabilizando aos contribuintes em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, condições mais benéficas para saldar seus débitos, por força da crise econômica ocorrida pela pandemia da COVID-19.

Muito embora a presente proposição tenha sido encaminhada pelo próprio Poder Executivo à Assembleia Legislativa, esta acabou por incluir uma série de emendas, que acabaram por desviar o escopo inicialmente pretendido.

Dentre as alterações, cumpre indicar a inclusão, do inciso III ao §5º do artigo 1º, que acabou por estender a abrangência do Projeto de Lei a casos que não guardam relação com o propósito do diploma legal, garantindo, por exemplo, em sua alínea "b", a ampliação das benesses da Lei aos contribuintes que estejam com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, privilegiando contribuintes que já se encontram em posição favorável em relação ao fisco por conta de uma das condutas do art. 151 do CTN.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.576.897-1

Essa hipótese não guarda correspondência com os propósitos da Lei, que visa socorrer empresas em recuperação judicial em razão da pandemia do Coronavírus, sendo inviável sua aprovação.

O inciso III, "c" ainda estende as benesses da lei aos contribuintes do ITCMD "*exclusivamente em relação aos débitos decorrentes de inventários de precatório*", além dos "*contribuintes que estão na condição de inadimplentes e com parcelas pendentes da negociação prevista na Lei no 17.082, de 9 de janeiro de 2012*", previsto na alínea "d".

Neste sentido, tanto as alíneas "b" como a "c" e "d" mencionadas não guardam pertinência temática com a lei e devem ser vetadas por conta da aplicação do art. 7º, II da Lei Complementar Federal nº. 95/1998 que prevê:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

II -a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"

Novamente, as inclusões realizadas se deram sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, padecendo de inconstitucionalidade reflexa, pois ao violar o art. 14 da LRF, afrontam o art. 163, I do texto constitucional, convergindo para a necessidade de veto dos incisos supra indicados.

Por fim, necessário o veto aos §2º e 3º do artigo 6º do Projeto de Lei, eis que inconstitucional por permitir a conciliação de créditos de precatórios objeto de pendências judiciais, o que é vedado pelo artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



Necessário consignar, apenas, que como o §1º do art. 6º se trata de reprodução do contido no art. 13, da Lei 17.082, de 2012, necessário o veto integral do artigo, mantendo-se a redação original.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial do Projeto de Lei sob análise, especialmente as alíneas "b", "c" e "d", do inciso III, do §5º do art. 1º do Projeto de Lei, bem como do art. 6º do Projeto de Lei, tendo em vista estes serem inconstitucionais, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Documento: **PL256.2021Vetoparcialinconstitucionalidade.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 06/07/2021 14:01.

Inserido ao protocolo **17.576.897-1** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 06/07/2021 13:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 446



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 5076/2021 - 0407256 - DAP/CAM

Em 12 de julho de 2021.

Certifico que foi recebido o OF CEE/G 351/21 em anexo, protocolado sob nº **5100/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 12 de julho de 2021, conforme art. 128, I do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 12/07/2021, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0407256** e o código CRC **B4C4D611**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 319/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de julho de 2021** e foi autuada como **Veto Parcial nº 4/2021**.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2021, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **319** e o código CRC **1E6D2A9F3A1C7BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 178/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **178** e o código CRC **1B6E2D9A3C1F8DD**